



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.909304/2009-94  
**Recurso n°** 999999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.663 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2011  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: NULIDADE. Não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72, para se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A alegação e a retificação de DCTF no decorrer de processo administrativo deve vir acompanhada de documento que comprove erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 21/11/2011

por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo das DCOMP de fls.24/31 e 56/74, nas quais, a mais antiga foi enviada em 14-10-2004, referentes a crédito de CSLL originado de suposto saldo negativo do ano de 2003, no valor de R\$123.990,81.

O despacho decisório eletrônico de fls.50/54, da DRF/Piracicaba, reconheceu parcialmente o direito creditório da Interessada, homologando as compensações declaradas no valor de R\$87.751,52, pelo fato de terem sido confirmados pagamentos de estimativas apenas naquele valor.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 29-09-2009, (fls.01), após ter tido ciência do despacho em 31-08-2009, (fls.55), alegando que:

- a estimativa de 31-01-03 foi compensada por liminar no processo judicial 2003.61.09.0007660;
- a estimativa de 28-02-2003, foi paga por DARF recolhido em 02-04-2003;
- a estimativa de 30-04-2003, foi paga por DARF recolhido no vencimento;
- a estimativa de 31-05-2003, foi paga por DARF recolhido no vencimento;
- os valores estão no demonstrativo de fls.02;
- por fim, requereu perícia.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

#### ASSUNTO; NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003 PERÍCIA.

O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Constando nos autos os elementos suficientes para se concluir sobre os fatos levantados, não há necessidade da mesma.

#### DCTF. RETIFICAÇÃO.

A alegação e a retificação de DCTF no decorrer de processo administrativo deve vir acompanhada de documento que comprove erro de fato.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento:

- Protesta contra a vulneração ao princípio da ampla defesa e ao processo legal, na medida em que os julgadores de primeiro grau preferiram o caminho da decisão infundada, deixando de cotejar as razões da recorrente com os dados registrados no Sistema da própria Receita Federal do Brasil.

- A Administração indeferiu a compensação objeto do PER/DCOMP cujo indébito se originou da CSLL relativa ao ano base 2002, exercício 2003, porque não teria sido comprovada a existência do crédito. A alegação não procede, uma vez que efetivamente detinha direito ao crédito, como se comprova pelas anexas planilhas e documentos respectivos enfeixados sob o título ANEXOS D, E e F.

- Não houve, portanto, compensação indevida, de modo que o lançamento **fiscal não prevalece**.

- O acórdão aduz que não houve comprovação da subsistência da liminar concedida nos autos do processo judicial 2003.61.09.0007660. **Ainda que se considere a inexistência dessa prova** e pois, a procedência da glosa, é necessário atentar a que os recolhimentos realizados pela recorrente importou em um saldo negativo ou pagamento a maior que monta R\$ 230.675,31. Deduzindo-se R\$ 14.282,22, que se refere à compensação realizada por conta da liminar concedida nos autos do processo judicial, agora glosada, e R\$ 28.529,39 referente ao indébito objeto da compensação feita pelo PER/DCOMP 27476.97133.180804.1.3.03-97587 que restou indeferida, remanescendo o crédito em seu favor de R\$ 187.563,70.

- Do indébito de R\$ 187.563,70, compensou via PER/DCOMP apenas a quantia de R\$ 110.704,47, de modo que ainda lhe restou o indébito de R\$ 76.949,23. Ou seja, a recorrente não detém débito, mas direito ao indébito de R\$ 76.949,23.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

**Preliminar de nulidade**

Preliminarmente, a recorrente imputa o presente AI com o vício da nulidade, pois haveria vulneração ao princípio da ampla defesa e ao processo legal, na medida em que os julgadores de primeiro grau preferiram o caminho da decisão infundada, deixando de cotejar as razões da recorrente com os dados registrados no Sistema da própria Receita Federal do Brasil.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

*Art. 59 - São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se através da peça impugnatória acostada aos autos.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

**Mérito**

Trata-se de auto de infração originada da glosa de compensação considerada indevida em função da insuficiência de saldo negativo da CSLL declarado em PER/Dcomp.

A DRJ foi bastante clara e objetiva quanto ao insucesso da Recorrente em fazer prova do alegado, senão vejamos:

Da estimativa de 31-01-03.

A Interessada acostou aos autos o extrato da DCTF, fls.34, que informa que o débito de R\$14.582,22, foi compensada por liminar no processo judicial 2003.61.09.0007660.

Por outro lado, a Interessada não acostou aos autos qualquer documento que comprove a existência/permanência da dita liminar.

Da estimativa de 28-02-2003.

A Interessada apresentou o respectivo DARF.

Ocorre que, parte do pagamento, no valor de R\$12.998,68, já havia sido utilizado na compensação por pagamento indevido ou a maior no âmbito do PANº. 13888.905125/2009-88, conforme se verifica às fls.81/84.

Da estimativa de 30-04-2003.

A Interessada apresentou o respectivo DARF.

Ocorre que, parte do pagamento, no valor de R\$532,07, já havia sido utilizado na compensação por pagamento indevido ou a maior no âmbito do PA nº.13888.905126/2009-22, conforme se verifica às fls.85/86.

Da estimativa de 31-05-2003.

A Interessada apresentou o respectivo DARF.

Ocorre que, parte do pagamento, no valor de R\$8.126,32, já havia sido utilizado na compensação por pagamento indevido ou a maior no âmbito do PANº. 13888.905122/2009-44, conforme se verifica às fls.87/88.

Em relação ao primeiro ponto, da estimativa de 31-01-03, a Recorrente praticamente abdica de sua defesa, uma vez que era somente seu o ônus de provar a alegação de que o débito de R\$14.582,22 foi compensado por liminar no processo judicial 2003.61.09.0007660.

Além de não fazer nenhum esforço para fazer essa prova, mesmo instado pela DRJ, a sua defesa denuncia a fragilidade do alegado:

**Ainda que se considere a inexistência dessa prova** e pois, a procedência da glosa, é necessário atentar a que os recolhimentos realizados pela recorrente importou em um saldo negativo ou pagamento a maior que monta R\$ 230.675,31. Deduzindo-se R\$ 14.282,22, que se refere à compensação realizada por conta da liminar concedida nos autos do processo judicial, agora glosada, e R\$ 28.529,39 referente ao indébito objeto da compensação feita pelo PER/DCOMP 27476.97133.180804.1.3.03-97587 que restou indeferida, remanesce o crédito em favor da recorrente de R\$ 187.563.70. (grifei)

Em relação às outras três parcelas, todas elas a DRJ deixou bem claro através de relatórios do sistema de informática que parte das estimativas foram utilizadas no âmbito da compensação por pagamentos indevidos em outros 3 (três) processos 13888.905125/2009-88, 13888.905125/2009-88 e 13888.905122/200944.

Por oportuno, cabe observar que o direito pátrio adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do transcrito do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, a Recorrente tergiversa sobre os pontos muito bem apontados pela DRJ e traz uma defesa genérica e evasiva, fugindo do escopo da lide sem enfrentar as questões factuais abordadas pela DRJ, trazendo anexos que tangenciam a questão principal relacionada a utilização parcial dos DARF no âmbito da compensação de pagamentos indevidos de outros três processos.

O que foi colocado acima implica dizer que o que a Recorrente trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações, de forma desarticulada e incompletas. Conforme jurisprudência deste Conselho a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente. Por outro torneio, as “peças de um quebra-cabeça” não são provas, prova é o “quebra-cabeça” montado.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto